DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3122/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10665/2014
PROTOCOLO	: 1516055
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2014
CONTRATADA	: ADENÍSIO J. DA SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS E SHORTS PARA ATENDER À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTUR, ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 79.680,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório realizado pelo município de Fátima do Sul, com recursos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014**,** celebrado com a empresa Adenísio J. da Silva – ME e da execução contratual.

Apreciando a documentação, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 29438/2015 (pç. 29, fls. 153/160) onde concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, e pela irregularidade da execução financeira diante da existência de divergência entre o valor contratado e o valor que foi efetivamente empenhado, liquidado e pago. Concluiu, ainda, ter havido intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 593/2017 (pç. 34, fls. 167-169), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 009/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, então Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, em face da prática de ato com infração ao disposto no art. 63, §2º da Lei nº 4320/64, decorrente da não comprovação da efetiva liquidação das despesas;

IV – Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao responsável supra, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e ao representante do Ministério Público de Contas quando concluíram e opinaram pela declaração de regularidade do procedimento licitatório Convite n. 9/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, da mesma forma em que concluíram pela irregularidade da execução contratual.

Ao que se denota, tanto a realização do procedimento licitatório, quanto a formalização do contrato administrativo se mostram regulares, pois atenderam aos ditames legais e regulamentares previstos na Lei (federal) n. 8.666/93 e na IN/TC/MS N. 35/2011, vigente na época.

O mesmo não ocorreu durante a execução contratual, haja vista que, apesar de intimado por meio do Termo de Intimação INT 19383-2014 (pç. 20, fl. 112), o gestor municipal encaminhou documentação insuficiente (pç. 24, fls. 116-144), tanto no sentido de comprovar a execução integral do contrato, quanto para informar acerca do encerramento do vinculo.

De fato, e conforme muito bem observado pelo Sr. Procurador de Contas, a documentação encaminhada demonstra a execução financeira de apenas R$ 36.020,40 dos R$ 79.680,00 inicialmente previstos, sem que se possa saber se isso decorre de execução parcial do objeto ou de falta de encaminhamento de toda a documentação referente à execução.

Em ambas as hipóteses, entretanto, revela-se a irregularidade da execução devido ao descumprimento do art. 63, § 2º da Lei (federal) n. 4.320/64, pois mesmo que se trate de execução parcial do objeto, é necessário apresentar a planilha financeira e demais documentos comprovando a liquidação integral da despesa e também o termo de encerramento do contrato, documentos estes que não foram encaminhados pelo gestor.

No caso em análise, além de não ter havido harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estes equivalem a menos da metade do valor inicialmente contratado, conforme denota a seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 79.680,00
VALOR EMPENHADO	R$ 36.020,40
VALOR LIQUIDADO	R$ 36.020,40
VALOR PAGO	R$ 36.020,40

Ressalto que o gestor municipal na época dos fatos era o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, sendo este o responsável pelas irregularidades constatadas na execução contratual em apreço.

Quanto ao prazo da remessa de documentos a este Tribunal, constato a sua intempestividade (publicação: 15.4.2014; remessa: 25.6.2014), em descumprimento a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – declarar:

a. a **regularidade** do procedimento licitatório Convite n. 9/2014 e do Contrato Administrativo n. 23/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

b. a **irregularidade** da execução contratual, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de seu encerramento com execução parcial, com infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas ao Sr **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época da execução financeira do contrato, nos valores equivalentes aos de:

a. 30 UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos do contrato ao tribunal de contas, com fundamento no art. 46, da LC 160, de 2012

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK